

LEI Nº 7.195, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

**Reformula o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à municipalização e à operacionalização da merenda escolar, criado pela Lei nº 5.501, de 1º de setembro de 2000, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos seguintes princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

a) o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

b) a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

c) a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

d) a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

e) o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

f) o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

g) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a execução do Programa.

II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das seguintes diretrizes do PNAE:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;  
e

d) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

IV - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

V - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

VI - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer

irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VIII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

IX - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução Federal nº 38, de 16 de julho de 2010.

Art. 3º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º O CAE será composto da seguinte forma:

I – um (1) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois (2) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de dezoito (18) anos ou emancipados;

III – dois (2) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – dois (2) representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um (1) suplente do mesmo segmento representado, com

exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das entidades executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a entidade executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 7º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá um (1) Presidente e um (1) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por no mínimo dois terços (2/3) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato; e

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do art. 4º.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; ou

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º A cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas entidades executoras.

§ 2º O segmento representado indicará novo membro para o preenchimento do cargo.

§ 3º O período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 9º Fica mantida a atual composição do Conselho de Alimentação Escolar até o final do mandato.

Art. 10. Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, assim considerados os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 11. O Programa Municipal de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada, se necessário.

Art. 13. Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do CAE.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nºs 5.501, de 1º de setembro de 2000, 5.726, de 19 de outubro de 2001, e 5.978, de 18 de março de 2003.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 22 de outubro de 2010; 135º da Colonização e 120º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,

PREFEITO MUNICIPAL.